

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, vedando a cobrança de taxa pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, vedando a cobrança de taxa pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada.

Nesses termos, referido parágrafo veda a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada com base nas mesmas razões que fundamentam, na legislação trabalhista ou estatutária, a justificativa de falta ao serviço sem perda de remuneração do período de ausência.

Justifica-se a proposição argumentando, dentre outros aspectos, que as empresas e órgãos públicos sabiamente já prevêm proteção aos seus trabalhadores em determinadas situações, como é o caso, só para

citar algumas, relacionadas a problemas de saúde, de falecimento familiar, assegurando-lhes a justificativa da falta, sem perda de remuneração.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo que se observa, dos termos do relatório acima, pretende-se simplesmente aplicar aos estudantes, no que se refere à realização de provas ou atividades de segunda chamada, algo que já é aplicado sem reações pela legislação trabalhista, aos trabalhadores da iniciativa privada, e aos servidores públicos estatutários em geral.

A analogia acima constitui forma bastante inteligente e oportuna que o ilustre autor do Projeto encontrou para dar um tratamento justo aos estudantes.

Além disso, a medida vem ao encontro de um dos princípios básicos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que é a proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo que, no caso em tela, são os estudantes.

Acrescente-se a ressalva que o dispositivo em questão não protege aqueles estudantes que faltam às provas sem justo motivo.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.389, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator